



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Maria Liduína Souza de Azevedo		
EMENTA: Responde a consulta de Maria Liduína Souza de Azevedo sobre a possibilidade de lecionar Língua Portuguesa tendo cursado Licenciatura em Língua Francesa.		
RELATORA: Guaraciara Barros Leal		
SPU N° 3923774/2018	PARECER: 0740/2018	APROVADO: 22.08.2018

I – RELATÓRIO

Maria Liduína Souza de Azevedo, solicita ao Conselho Estadual de Educação (CEE), Parecer que a autorize a lecionar Português. Declara ser licenciada em Letras – Língua Francesa e sua literatura e Pós Graduada em Língua Portuguesa pela Universidade Estadual do Ceará (UECE) e que tem 5 (cinco anos) de prática em sala de aula como professora de Língua Portuguesa. Informa ainda que tal solicitação ampara seu desejo de realizar Concurso Público em Língua Portuguesa, aberto pela Secretaria da Educação do Ceará (SEDUC), além de outros.

A interessada já procurou a Universidade Estadual do Ceará (UECE) solicitando apostilamento em seu diploma, tendo por base sua experiência docente. A UECE posicionou-se afirmando não ser possível o atendimento ao pleito, uma vez que o apostilamento se dá para atestar o curso feito, no caso, Letras – Língua Francesa e sua Literatura.

Estão anexados ao Processo os seguintes documentos:

1. DECLARAÇÕES

- 1.1. da Prefeitura de Fortaleza, informando que **Maria Liduína Souza de Azevedo** foi professora substituta, no período de maio de 2014 a dezembro de 2015;
- 1.2. da Escola Municipal José de Alencar atestando sua lotação com 100h/a, nos períodos de 30 de novembro de 2015 a 23 de dezembro de 2015, de 01 de fevereiro de 2016 a 09 de dezembro de 2016 e 01 de setembro de 2017 a 27 de outubro de 2017, para lecionar Português;
- 1.3. do Distrito Educacional I/Prefeitura Municipal de Fortaleza informando que a interessada foi professora substituta, com 60h/a, da escola Herondina Lima Cavalcante, lecionando Língua Portuguesa, no período de 28 de setembro de 2017 a 22 de janeiro de 2018;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./ Parecer Nº 0740/2018

- 1.4. do Governo do Estado do Ceará/SEFOR I/E.E.F.M José Bezerra de Menezes, informando que a requerente lecionou, em regime de contrato temporário a disciplina de Língua Portuguesa, no período de 05 de junho de 2013 a 31 de janeiro de 2014;
- 1.5. da Prefeitura de Fortaleza/Escola Municipal Francisco da Silva Cavalcante atestando que a requerente esteve lotada como professora substituta de Português e Inglês, no período de 25 de janeiro de 2017 a 06 de abril de 2017;
- 1.6. do Governo do Estado do Ceará/Secretaria de Educação.

2. CERTIDÕES

- 2.1. do Governo do Estado do Ceará/FUNECE/Pró-Reitoria de Pós-Graduação certificando que a requerente foi aluna do Curso de Especialização em Língua Portuguesa, com carga horária de 450h/a, sendo aprovada com conceito Satisfatório por banca examinadora.

3. DIPLOMA

- 3.1. da UECE/Centro de Humanidades atestando sua licenciatura em Letras com apostilamento em Língua Francesa com sua respectiva Literatura.

II – DA ANÁLISE

Analisando os documentos apensos ao Processo, observa-se que a **Maria Liduína Souza de Azevedo** acumulou farta experiência como professora de Língua Portuguesa, sempre com contrato temporário, tendo buscado aprimorar-se em Língua Portuguesa em Curso de Pós-Graduação, o que a qualifica, mas não a habilita.

O Histórico Escolar emitido pela UECE por ocasião da diplomação como Licenciada em Letras traz uma única disciplina de Língua Portuguesa: *Fala e escrita em Língua Portuguesa*, optativa, com 4 (quatro) créditos, todas as outras tratam a Língua Francesa e sua literatura, além de uma Língua Latina (4 créditos), uma de Língua Grega (4 créditos) e uma de Língua Galega (4 créditos).



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./ Parecer Nº 0740/2018

Embora a requerente não tenha solicitado, o Processo indica que a mesma solicita Notório Saber para lecionar Língua Portuguesa. Tal procedimento encontra-se amparado no Parágrafo único do Art. 66 da LDB nº 9.394/1996 que assim estabelece, *in verbis*:

Art. 66 – A preparação para exercício de magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único: O Notório Saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Na legislação vigente, seja nacional ou estadual, não há nenhuma previsão de que o Conselho Estadual de Educação tenha a prerrogativa de conceder qualquer título acadêmico, ou mesmo determinar que a Universidade Estadual do Ceará (UECE), o faça.

III – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Este Parecer baseia-se na Lei de Diretrizes e Bases nº 9.394/1996, nos Pareceres do CNE/CES nº 0194/2004, nº 98/2009 e nº 348/2001 e na Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015.

IV – VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto, DECLARO o indeferimento da solicitação, ao mesmo tempo em que aponto, a meu juízo, que **Maria Liduína Souza de Azevedo** tem (02) dois caminhos para conseguir a licença e/ou título que almeja:

1. Cumprir o determinado no Art. 66 da LDB nº 9.394/1996, buscando uma universidade que ministre doutorado em Língua Portuguesa e que já tenha regulamentado o procedimento junto aos seus Conselhos internos, e solicite Notório saber, submetendo-se aos processos avaliativos legais para a concessão do título de licenciada em Língua Portuguesa, conforme pretendido;
2. Procure uma Instituição de Ensino Superior (IES) credenciada com o curso reconhecido e faça a segunda licenciatura, em Língua Portuguesa, procedimento tratado na Resolução CNE/CP nº 02/2015 em seu Artigo 15, Parágrafos e Incisos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./ Parecer Nº 0740/2018

Art. 15. Os cursos de segunda licenciatura terão carga horária mínima variável de 800 (oitocentas) a 1.200 (mil e duzentas) horas, dependendo da equivalência entre a formação original e a nova licenciatura.

§ 1º A definição da carga horária deve respeitar os seguintes princípios:

I – quando o curso de segunda licenciatura pertencer à mesma área do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 800 (oitocentas) horas;

II – quando o curso de segunda licenciatura pertencer a uma área diferente da do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.200 (mil e duzentas) horas;

III – a carga horária do estágio curricular supervisionado é de 300 (trezentas) horas.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer que submeto ao colegiado da Câmara de Educação Superior e Profissional para deliberação.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 22 de agosto de 2018.

GUARACIARA BARROS LEAL
Relatora

CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA
Presidente da CESP

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE